



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SMLDA PREFEITURA DE PORTO VELHO/RO.

Pregão Eletrônico N° 159/2022/Sml/Pvh
Sistema De Registro De Preços Permanente – SRPP N° 078/2022
Processo Administrativo N.º 02.00044/2022

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- **EPP**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o n° 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal n° 8.666/1993, Lei Federal n°. 10.250/2002, Lei Federal 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do Direito Administrativo.

Dessa forma, a APSERVICE destrinchou as irregularidades que contaminam o presente pregão e traz, nas linhas que seguem, a fundamentação correspondente.

Logo, constatando a exigência de elementos que maculam o presente pregão, a licitante vem ofertar a presente impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer vício que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública é imprescindível que ela avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Considerando a supremacia dos princípios ora relacionados, faz-se necessário rever o Edital, pois em uma análise feita pela impugnante observou-se a **omissão de informações importantes**.



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se demonstra:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que irá tornar-se viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, **sucinta e clara**.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

Dito isso, destaca-se o artigo abaixo subscrito do edital:



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

2.2. DA JUSTIFICATIVA DAS UNIDADES PARTICIPANTES

2.2.1. Conforme os argumentos apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência

Social e Família - SEMASF, extrai-se os seguintes trechos:

A aquisição de mobiliários, busca atender as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, melhorando a qualidade de vida dos seus servidores, visto além, de garantir melhores atendimentos aos demandatários nas unidades de atendimento por parte de servidores, com o intuito de alcançar resultados profícuos na otimização do espaço físico com a instalação de móveis específicos que propiciem o adequado

funcionamento de todos os seus setores, dentro das condições exigidas, livre de doenças e acidentes e, em decorrência disso, um desempenho laboral eficiente, elegendo como critérios necessários para a comprovação da qualidade dos produtos, a exigência de normas técnicas em consonância com as diretrizes da ABNT, critérios de conformidade ergonômica de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego e de sustentabilidade.

O edital deixa em aberto quais são as normas específicas para cada produto no edital. Pode ser que a empresa tenha certificado de qualidade ISO 9001 de gestão e processos, mas isso não quer dizer que o produto específico tenha certificado. Quando o edital fala “comprovação da qualidade dos produtos” deveria ao menos citar as normas referentes a cada produto especificado.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Dessa forma, destaca-se características que estão sendo deixadas de lado pela comissão de licitação, e que impactam diretamente no preço do produto e qualidade.

De forma geral o termo de referência que descreve os produtos que estão sendo licitados, está com a descrição “obre, isto é, o edital deixa em aberto características que deviam estar expressas. No edital na maioria dos descritivos relacionados aos produtos diz o seguinte:

Esta condição será de extrema relevância para a avaliação dos mesmos, assim como os seguintes fatores: conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade. A não apresentação acarretará desclassificação do licitante.

Embora a especificação dos itens esteja pobre, elas podem ser sanadas com o apontamento da norma ABNT NBR específica, vejamos as seguintes:

- **ARMÁRIOS**

ABNT NBR 13961:210 Móveis para Escritório - Armários. Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade.

- **MESAS**

ABNT NBR 13966:2008 Móveis para escritório - Mesas - Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. Esta Norma especifica as dimensões de mesas de escritório de uso geral, inclusive mesas de reuniões, os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para mesas de escritório, bem como define os métodos de ensaio para o atendimento destes requisitos. Os ensaios aplicam-se a móveis completos e prontos para o uso.

- **CADEIRA**



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ABNT NBR 13962:2018 Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, o descritivo deveria atentar para o cumprimento da referida norma, pois temos no Brasil diversas empresas que possuem produtos que atendem a esses critérios mínimos de qualidade nos produtos.

Dessa forma, certos de que o objetivo da Comissão de Licitação é realizar o certame de maneira proba e que possibilite a maior participação de interessados apresentando produtos com qualidade, acredita no acolhimento do pleito.

Ressalte-se que a Administração Pública deve ser a principal interessada na garantia de qualidade dos produtos e as normas supracitadas são amplamente utilizados em todo território nacional, já sendo praxe na fabricação dos itens pelas empresas probas.

III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Município, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a APSERVICE a reforma do edital nos pontos citados. O pleito ora formulado busca dar cumprimento a questões já pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, a qual determina a requisição de normas do INMETRO e ABNT quando cabíveis bem como regularizar a descrição dos itens.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

Parnamirim, 16 de novembro de 2022.

APSERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA